

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.377/2016

PARECER N° 2 CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.377, de 2016, que *dispõe sobre a fixação de placas ou adesivos nos postos revendedores de combustíveis orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade do combustível e dá outras providências.*

Autora: DEPUTADA LILIANE RORIZ

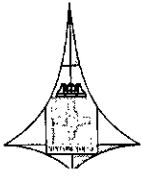
Relator: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.377/2016, de autoria da deputada Liliane Roriz, determina, em seu art. 1º, que os postos revendedores de combustíveis fixem placas ou adesivos, com dimensões mínimas de 30 x 30 cm, com orientação ao consumidor sobre o teste gratuito de qualidade do combustível, disposto no art. 8º da Portaria nº 248, de 2000, da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou normativo que vier a substituí-la, trazendo a inscrição "**CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL**".

O art. 2º estabelece que a placa ou adesivo deve ser afixado na área externa do posto, em local visível aos consumidores.

CCJ
PL N° 1377/2016
FOLHA 01 RUBRICA <i>M</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes da confecção da placa ou adesivo são dos proprietários dos postos de combustíveis.

O art. 4º estabelece que a fiscalização fica a cargo dos órgãos do Distrito Federal relacionados ao direito do consumidor, sendo que o descumprimento sujeita os proprietários dos postos à penalidade de multa, a ser arbitrada de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, e destinada ao Fundo de Defesa do Consumidor.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificação, a autora argumenta ser necessária a divulgação aos consumidores sobre o direito ao denominado "teste da proveta", que mede a porcentagem de etanol misturado à gasolina, sempre que solicitado.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.377/2016 foi aprovado, sem emendas, em reunião extraordinária de 31/08/2017.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

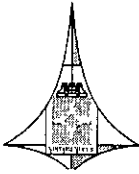
II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Com relação à juridicidade do Projeto de Lei nº 1.377/2016, verifica-se que as relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e serviços e, de outro, aquele que precisa desses produtos e serviços. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". No Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, a Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor com um princípio fundamental a ser observado nas relações econômicas:

PL Nº	CCJ
1377/2016	
FOLHA 01	RUBRICA

Remo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os **seguintes princípios**:

.....

V - **defesa do consumidor**; (grifo nosso)

Nesse contexto, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, o CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor. Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é "qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O Código estabelece os objetivos e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos seguintes termos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios**: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

II - **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor**:

a) por iniciativa direta;

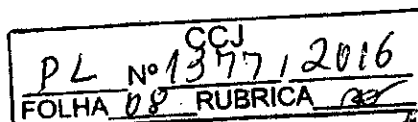
b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

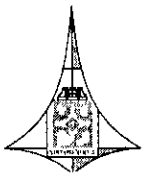
c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela **garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho**.

.....

IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores**, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...)

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacam-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

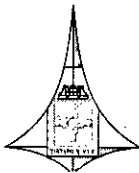
Em vista disso, suplementando a norma geral de caráter nacional sobre direito do consumidor, o Projeto de Lei nº 1.377/2016 complementa a legislação federal para estabelecer obrigação adequada ao disposto nos arts. 4º, 6º e 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1980/PR, decidiu, de forma unânime, pela constitucionalidade de Lei do Estado Paraná que garante ao consumidor informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis, porquanto considerou que os dispositivos da norma paranaense representam exercício da competência suplementar quanto à produção e consumo:

EMENTA: Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de

CCJ
P L Nº 1377/2016
FOLHA 12 P RUBRICA 10

Vemo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF. É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado (ADI 1980/PR, Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento em 16/04/2009).

O Projeto de Lei nº 1.377/3016, portanto, atende aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que concretiza o direito à informação - direito fundamental dos consumidores.

Quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.377/2016, verifica-se que a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação; desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)²

(...)

Observa-se, também, que a proposição atende ao inciso V do art. 24 da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente entre União e o Distrito Federal para legislar sobre direito do consumidor:

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

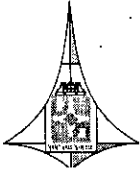
V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

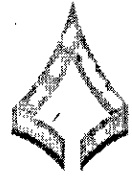
¹ Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

² A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Por esses motivos, com fundamento no inciso I do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.377/2016.

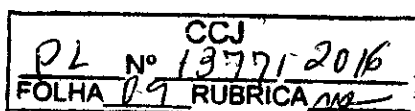
Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator



Veras